



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER DO RELATOR *ad hoc*

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 46/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 46/2019, de iniciativa do Vereador Luciano Márcio Nunes, institui no calendário de datas comemorativas do Município de Nova Venécia o Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não recebeu o parecer dentro do prazo regimental.

Nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fui designado Relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.191, de 3 de dezembro de 2019.

A proposição fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 68/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, Dr. José Fernandes Neves, opinando pela constitucionalidade e legalidade.

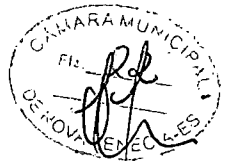
Na condição de Relator *ad hoc*, passou então a exarar o parecer, em tempo hábil previsto no art. 77 da Resolução 264/1990 (Regimento Interno), e pela competência regimental do art. 79, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Matéria que trata de estabelecer datas comemorativas no calendário oficial do Município de Nova Venécia é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos deflagrar a matéria, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF de 88, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, considerando que se trata de data comemorativa no âmbito municipal.

A autonomia político-administrativa (capacidade do ente federado local de editar suas próprias normas), foi estabelecida pelo legislador constituinte, incluindo o Município como ente da federação (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Tratando-se de dispor de matéria de competência do ente federado local, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Observa-se assim que a matéria vem a observar os requisitos legais para a devida apreciação e deliberação pelo colegiado, com pressupostos de validade no art. 30, I, da CF e no art. 5º, I, da Lei Orgânica.

A proposição também fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 68/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Verifica-se que a mensagem da proposição traz a justificativa da apresentação do texto em análise, não havendo necessidade de maiores delongas para justificar assim a viabilidade e mérito da matéria, considerando que já é expressa, bastando apenas a simples remissão para fins de subsidiar a deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal.

Deve, portanto, a proposição ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR *ad hoc*:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A proposição observa assim aos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, tantos no requisito formal como no material.

A justificativa quanto ao mérito da proposição, já se encontra nítida no texto anexo ao projeto de lei, subsidiando assim o seu acolhimento pelos órgãos deste Poder Legislativo Municipal.

O assunto é afeto ao interesse local (art. 30, I, da CF de 88), considerando a abrangência da data comemorativa, no caso, local (municipal), pelo princípio da predominância dos interesses.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 68/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR *ad hoc*